



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta dias de outubro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 10ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agenesra no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI N° 86003712).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Augusto Penna Franca, Marcos Cipriano de Oliveira Mello e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 9ª Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 25 de setembro de 2024. Em momento subsequente, o Conselheiro-Presidente indagou aos integrantes do colegiado se algum processo seria retirado da pauta, não havendo qualquer solicitação nesse sentido, deu-se continuidade aos trabalhos.

Sem demora, deu-se prosseguimento.

PROCESSO 1: E-22/007.620/2019 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA CONCESSIONÁRIA. CILINDROS DE CLORO.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

O Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo para relatar o processo E-22/007.620/2019 instaurado a partir do recebimento da Carta CAJ nº 587/2019, em que a Concessionária Águas de Juturnaíba solicitou autorização para a venda de 15 (quinze) cilindros de cloro que integram a relação de bens da regulada.

Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório, eis que disponibilizado no prazo regimental.

Instada a se manifestar, a concessionária se reportou às alegações finais e optou por não fazer uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que autoriza a Concessionária Águas de Juturnaíba

a descartar os 15 (quinze) cilindros objetos deste processo, listados à fl. 07 do Documento 6767626, já devidamente baixados, conforme Termo de Baixa de Bens da Concessionária incluído no Peticionamento Intercorrente nº SEI-220007/001974/2022, através de empresa especializada na realização deste serviço, por se tratar de material contaminado; Determina que no prazo de até 30 (trinta) dias do efetivo descarte dos cilindros, a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente a comprovação da adequada destinação do material; e Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 2: E-22/007.483/2019 - PROLAGOS - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA ENEL E DA INCLUSÃO DAS BANDEIRAS TARIFÁRIAS.

Relator: Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio Portela para relato do E-22/007.483/2019, que trata-se de um processo administrativo instaurado em razão da Carta PROLAGOS PRO-2019-002514-CTE, por meio da qual a Concessionária informa a respeito da implementação da Resolução Normativa da ANEEL nº 547/2013, que introduziu o Sistema de Bandeiras Tarifárias para demonstrar a oscilação do custo de energia elétrica no país. Explica que o Sistema de Bandeiras Tarifárias estabeleceu uma tarifa variável para o custo da energia elétrica, na forma de indicação de bandeiras nas cores verde, amarela e vermelha, cada qual para espelhar os custos de produção de energia elétrica em decorrência das condições econômicas e físicas que influenciaram na oscilação dos custos.

A leitura do Relatório foi dispensada, considerando sua ampla divulgação e o consenso dos Conselheiros. A Sra. Stephanie Araujo, representante da Prolagos, reafirmou os pontos e argumentos expostos nas razões finais e agradeceu a oportunidade de se manifestar.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Determina o encerramento do presente regulatório, fundamentado na manifestação técnica da CAPET (Doc. SEI nº 79109655), corroborada pela Procuradoria AGENERSA e anuída pela Concessionária Prolagos, uma vez que o objeto do presente já recebeu o devido tratamento no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal; devendo, eventuais diferenças acerca de valores a serem compensados serem dirimidas no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal; Determina à CAPET realizar devida anotação; e Determinar à SECEX que inclua cópia desta deliberação no processo da 5ª Revisão Quinquenal e que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisão Quinquenal.

Atendendo ao pedido do Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo, o Conselheiro-Presidente realizou uma inversão na ordem da pauta publicada. O Conselheiro Marcos Cipriano votará inicialmente os processos 4 e 5, de sua relatoria, seguindo para o processo número 6 do Conselheiro Rafael Penna Franca, retornando, em seguida, ao processo número 3.

PROCESSO 4: E-22/007.28/2020 - CEDAE - CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO. DECRETO FEDERAL Nº 5.440/2005.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

Em continuidade, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo, para o relato do processo E-22/007.28/2020, que foi instaurado para apurar o cumprimento do Decreto Federal nº 5.440/2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos

e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, por parte da Concessionária CEDAE.

O relatório, tendo sido disponibilizado no prazo regimental, teve sua leitura dispensada pelo relator com a aprovação do Codir.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Considera que a CEDAE cumpriu satisfatoriamente as determinações previstas no Decreto Federal nº 5.440/2005, com relação ao ano de 2019; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 5: E-22/007.472/2019- CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003035 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

Ainda com a palavra, o Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo fez o relato do processo E-22/007.472/2019 que foi instaurado a partir do registro da ocorrência nº 2019003035 na Ouvidoria da AGENERSA, que, em 14/04/2019, deu continuidade ao tratamento da Ocorrência nº 2019001805, onde se encontra a reclamação de usuária de serviço público sobre um vazamento de água em seu logradouro, no bairro de Bangu, desde o mês de janeiro de 2019.

O relator, com a anuência do Codir, dispensou a leitura do relatório, uma vez que foi disponibilizado no prazo regimental.

Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Aplica à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 14/06/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; Determina que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 6: SEI-480002/001562/2024 - ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2023019622. RECLAMAÇÃO SOBRE VAZAMENTO DE ESGOTO EM CONDOMÍNIO.

Relator: Rafael Augusto Penna Franca

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca para relato do processo SEI-480002/001562/2024 que foi inaugurado a partir da reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 29/12/2023, sob o n.º 2023019622, noticiando um vazamento de esgoto na rua atrás do Condomínio Parque das Laranjeiras, adentrando na área condominial, desde o

dia 27/12/2023. O usuário relatou que a Concessionária lhe deu um prazo de 30 (trinta) dias para conserto, mas alegou ser inviável aguardar tanto tempo para solucionar o problema.

Dada a disponibilização do relatório no prazo regimental, o relator, com o aval do Codir, decidiu pela dispensa de sua leitura.

Solicitada a se pronunciar, a regulada optou por não usar a palavra. Em seguida, procedeu-se à leitura do voto, que foi aberto para discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Aplica à Concessionária Águas do Rio - Bloco 1 a **penalidade de advertência**, no âmbito do processo SEI-480002/001562/2024, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento da Cláusula 25.2.1, do mesmo Contrato, do item 6.5.1, do seu Anexo IV, e do artigo 67, inciso I, da Instrução Normativa nº 103/2023; e Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

PROCESSO 3: SEI-220007/000936/2021 - CENTRO SUL - PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO. EMBARGOS.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo, para o relato do processo SEI-220007/000936/2021, que cuida-se de processo regulatório instaurado para analisar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária Centro Sul, referente ao contrato de concessão para o manejo de resíduos sólidos urbanos, de saúde e de construção civil, em decorrência da operação do Complexo de Paracambi.

O relatório, tendo sido disponibilizado no prazo regimental, teve sua leitura dispensada pelo relator com a aprovação do Codir.

Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Homologa os termos do acordo alcançado entre as partes na reunião de mediação realizada em 01 de outubro de 2024, por videoconferência, conforme consta na Ata de Reunião juntada aos autos (85442357), reconhecendo a possibilidade de extensão do prazo contratual como medida para se promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dada a inadimplência dos municípios consorciados; Determina que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar do impacto ambiental e da vida útil do aterro do Complexo de Paracambi; e Determina que as partes, a saber, a Concessionária Centro Sul e o Consórcio de municípios, elaborem um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e apresente-o à AGENERSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua assinatura.

PROCESSO 7: SEI-480002/001083/2023 - ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA Nº 2023017587. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Relator: Rafael Augusto Penna Franca

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca para o relato do processo SEI-480002/001083/2023, instaurado em face da Concessionária Águas do Rio (bloco 4), a partir de comunicação enviada pelo Ministério Público à Agenera. Após indeferir a reclamação por ausência de impacto coletivo, o MP determinou encaminhamento de cópia dando ciência à esta Casa sobre reclamação registrada em 17/11/2023, alusiva à falta de água em imóvel situado à Rua Noêmia Nunes, nº 651, casa 3 - Olaria. [\[1\]](#)

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Aplica à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001083/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento da Cláusula 25.2.2, do mesmo Contrato e do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995; e Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

PROCESSO 8: SEI-220007/003803/2023 - ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA Nº 2023008454. RECLAMAÇÃO SOBRE COBRANÇA INDEVIDA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

PROCESSO 13: SEI-480002/001582/2024 - ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIAS NºS 2023019475, 2023019522 E 2023019609. RECLAMAÇÕES SOBRE FALTA DE ÁGUA C/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

PROCESSO 15: SEI-480002/001575/2024 - ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA Nº 2023019382. RECLAMAÇÃO SOBRE VAZAMENTO DE ÁGUA CC/C FALTA DE RESPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA.

Relator: Rafael Augusto Penna Franca

Permanecendo com a palavra, o Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca solicitou a leitura conjunta dos processos 8, 13 e 15 da pauta previamente publicada, considerando que tratam do mesmo objeto e envolvem a mesma concessionária, e obteve a devida aprovação do CODIR e da própria concessionária.

A leitura do relatório foi dispensada pelo relator, com a concordância do Codir, considerando sua apresentação dentro do prazo regimental.

Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em relação ao processo ao processo SEI-

220007/003803/2023: Aplica à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-220007/003803/2023, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de n.º 2023008454, n.º 2023019475, n.º 2023019522, n.º 2023019609 e n.º 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA; e Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Quanto ao processo SEI-480002/001582/2024: Aplica à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento do prazo para apresentação de resposta na Ocorrência de n.º 2023019475, registrada na Ouvidoria da AGENERSA; Aplica à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a **penalidade de multa**, no âmbito do processo SEI-480002/001582/2024 (ocorrência n.º 2023019475), com fulcro na Cláusula 37.1.2, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão, uma vez que não realizou o reparo na rede, fazendo com que o usuário arcasse com esse custo. Destaco que considero a infração como sendo de média gravidade, à luz da Cláusula 37.2.2, do Contrato de Concessão.; e Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

Por fim, ao processo SEI-480002/001575/2024: Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001575/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023, em razão do descumprimento dos prazos para apresentação de resposta nas Ocorrências de n.º 2023008454, n.º 2023019475, n.º 2023019522, n.º 2023019609 e n.º 2023019382, registrada na Ouvidoria da AGENERSA; e Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

PROCESSO 9: SEI-220007/003485/2023 - IGUÁ - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MACROMEDIDORES DE VAZÃO PELA CONCESSIONÁRIA IGUÁ.

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, considerando que os próximos dois processos a ser apreciado eram de sua relatoria.

Com a palavra o Conselheiro-Presidente relatou o processo SEI-220007/003485/2023, iniciado[1]pela Concessionária Iguá junto a esta Agência informando sobre a aquisição e instalação de 02 (dois) macromedidores de vazão referentes ao seu Bloco, conforme o disposto na Cláusula 6.5 do Contrato de Interdependência e na Ata[2] da 16ª Reunião do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA).

O Relator, com a anuência do Codir, dispensou a leitura do relatório. Quando instada a se manifestar, a regulada, representada pela Sra. Ivana Junqueira, remeteu-se às alegações finais já apresentadas, reiterando que o processo foi instaurado unicamente para fins de comunicação à agência reguladora e, ao final, solicitou o arquivamento dos autos.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em Considera que o presente processo diz respeito única e exclusivamente à aquisição e instalação dos 02 (dois) macromedidores “Marangá” e “Urucuia Barra” pela Concessionária Iguá, realizadas nos pontos de interseção de infraestruturas entre blocos durante a Parada do Guandu no ano de 2023, em cumprimento ao dever imposto à Iguá nos termos do item 4, do Anexo IV ao Contrato de Concessão (Caderno de Encargos) e do art. 18, do Anexo X ao Contrato de Concessão; Considera que compete única e exclusivamente ao Insituto Rio Metr pole (IRM) e n o   AGENERSA atestar as especifica es t cnicas dos 02 (dois) macromedidores instalados pela Concession ria Igu , assim como sua acredita o junto ao INMETRO; Determina   Secretaria Executiva que officie a Concession ria Igu , o Instituto Rio Metr pole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de  gua (CSFA) para cientific -los acerca da decis o alcan ada neste feito; e Encerra o presente processo.

PROCESSO 10: SEI-220007/002261/2022 - IGU  - SOLICITA O DE DEFINI O DE FORNECIMENTO DE VAZ ES M NIMAS DI RIAS.

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Mantendo-se com a palavra o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, relatou o processo SEI-220007/002261/2022 que foi iniciado ap s Oficio^[1] encaminhado pela Concession ria Igu , de 14/07/2022, com c pia ao Secret rio da Casa Civil do Rio de Janeiro, no qual requereu a defini o pela AGENERSA das vaz es m nimas di rias de  gua pot vel a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2, solicitando que fosse considerada na defini o a variabilidade de consumo sazonal, nos termos do art. 16, inciso VI, do Anexo X ao Contrato de Concess o.

O Relator, com a concord ncia do Codir, dispensou a leitura do relat rio.

Instada a se manifestar, Sra. Ivana Junqueira, representante da concession ria Igu  cumprimentou a todos presentes e apresentou uma quest o preliminar, informando que a Concession ria Igu  protocolou pedido de retirada de pauta do processo em fun o de novos argumentos t cnicos trazidos pelo IRM e pela CEDAE em sede de alega es finais, n o anteriormente discutidos no processo. A concession ria solicitou prazo adicional para manifesta o, fundamentando-se nos princ pios do contradit rio e da ampla defesa. Ressaltou que a garantia dos direitos processuais no  mbito administrativo exige que a Igu  tenha a oportunidade de responder aos novos elementos, sob pena de nulidade do julgamento.

Quanto ao m rito, destacou que a Igu  comunicou, em 2022, o recebimento de vaz es inferiores  s previstas no contrato de interdepend ncia e solicitou   AGENERSA metodologia para c culo de vaz es m nimas di rias, n o acatada pela CEDAE. A Igu  argumentou que instalou macromedidores de inser o nas fronteiras de sua  rea de concess o, conforme o contrato, at  que os macromedidores do SMA, especificados pelo IRM, sejam implementados.

Ressalta, que a concession ria apresentou dados aferidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnol gicas (IPT), que comprovam a confiabilidade das medi es, equiparando os erros dos medidores de inser o aos de carretel eletromagn tico. Solicitou que os dados obtidos pelos seus macromedidores sejam aceitos enquanto o CCO definitivo n o estiver plenamente operacional, em raz o da necessidade de atender  s boas pr ticas t cnicas e garantir a continuidade das opera es.

Ap s a manifesta o da representante da concession ria, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discuss o.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em Considera que os macromedidores objeto do

presente processo são aqueles de inserção e destinados à utilização única e exclusiva da própria Concessionária Iguá, no uso da prerrogativa conferida pela Cláusula 7.3 do Contrato de Interdependência, sendo certo que tais macromedidores não compõem o Centro de Controle Operacional sob gestão do Instituto Rio Metrópole e, portanto, não integram o Sistema de Fornecimento de Água, conforme o regramento disposto no Anexo X ao Contrato de Concessão; Considera que não cabe à AGENERSA definir as vazões mínimas diárias de água potável a serem entregues pela CEDAE ao Bloco 2 (Concessionária Iguá) enquanto não transcorrido o prazo de 03 (três) anos para a implantação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo pelo Instituto Rio Metrópole (IRM), conforme as razões elencadas no corpo do presente voto; Que inexistiu evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 quanto à suposta alegação da Concessionária Iguá junto ao processo SEI-480002/006210/2024 que se encontra anexado ao presente processo; e Determina à Secretaria Executiva que oficie a Concessionária Iguá, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole, a Casa Civil e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

PROCESSO 11: SEI-480002/001584/2024 - IGUÁ - OCORRÊNCIA 2023019434 - ESGOTO - DEZ/2023.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo.

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para julgamento do SEI-220007/003827/2023, que foi instaurado em razão da ausência de resposta da Concessionária Iguá, à Ocorrência nº 2023019434^[1], registrada em 27/12/2023, referente à reclamação de obstrução de esgoto do usuário.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, Aplica à Concessionária Iguá a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta da Ocorrência nº 2023019434 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a desobstrução da rede de esgoto do usuário; e Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

PROCESSO 12: SEI-220007/003831/2023 - IGUÁ - FALTA DE RESPOSTA OCORRÊNCIA Nº 2023008498.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo.

Ainda com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo julgou o processo SEI-220007/003831/2023, em que Aplica à Concessionária Iguá a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta da Ocorrência nº 2023008498 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e da morosidade injustificada nas etapas do procedimento de interligação; e Determina à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa

Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, aos termos do relator, Aplica à Concessionária Iguá a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta da Ocorrência nº 2023008498 registrada na Ouvidoria da AGENERSA e da morosidade injustificada nas etapas do procedimento de interligação; e Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

PROCESSO 14: SEI-220007/003774/2023 - ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA N.º 2023007820. FALTA DE RESPOSTA.

Relator: Rafael Augusto Penna Franca

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca para relato do processo SEI-220007/003774/2023, em que foi instaurado em face da Concessionária Águas do Rio (bloco 4), a partir da ocorrência n.º 2023007820, registrada na Ouvidoria da AGENERSA em 02/05/2023, a fim de tratar sobre reclamação de cobrança de taxas supostamente abusivas em imóvel situado à Rua Xisto Bahia, n.º 3, 201A, Piedade, Rio de Janeiro - RJ. Na ocorrência, o usuário narrou que foi cobrado por uma taxa de religação e outra de desligamento, e que não concordou com tal cobrança.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Aplica à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a **penalidade de advertência**, no âmbito do processo SEI-220007/003774/2023, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento item 6.5.1, do Anexo IV ao referido Contrato, bem como do artigo 67, inciso III, da Instrução Normativa n.º 103/2023; e Determina à SECEX, em conjunto com CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

PROCESSO 16: E-22/007.260/2019 - CEG - OCORRÊNCIA N° 2018006770 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Melo

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra para o Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello, que fez o relato do E-22/007.260/2019, em que cuida-se de processo regulatório inaugurado a partir do encaminhamento da Correspondência Interna CI AGENERSA/OUVID nº 135/2019, em que se solicitou a Presidência desta Agência orientações a respeito do registro da Ocorrência nº 2018006770, de 22/10/2018, contendo a reclamação de usuário de serviço de gás canalizado sobre as exigências apontadas por ocasião da realização de autovistoria em seu imóvel.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros.

A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que Considera que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEG; e Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 17: SEI-220007/000106/2022 - CEG - COPARTICIPAÇÃO EM INVESTIMENTO DE EXPANSÃO DE REDE.

Relator: Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho

Com a palavra, o Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho fez o relato do processo, trata-se de processo inaugurado pelo Ofício GREG 023/2022, datado de 12 de janeiro de 2022, por meio do qual a Concessionária CEG solicita aprovação de coparticipação do Sr. Thiago Palma Machado para o custeio de ramal externo na Rua Dr. José Chianelli, 315 – casa, Piratininga, Niterói/RJ. Em suma, a CEG relata que, após constatar que não havia viabilidade técnica e econômica para atendê-lo, teria ofertado a possibilidade de coparticipação. Acrescentou que diante dessa proposta, o cliente veio a concordar com os cálculos e manifestou sua ciência quanto à necessidade de aprovação desta Agência.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que Aplica à CEG a penalidade de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, §3º; Cláusula Quarta, §1º, item 01; Anexo II, parte 02, item 13, “a” (descumprimento do prazo de execução de ramais), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 17, inciso I e artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 01/2007; Determina à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes do Contrato de Concessão e da Instrução Normativa nº 01/2007; Determina que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico; e Determina que a Concessionária CEG entre em contato com o usuário reiterando-lhe a oferta do serviço de ligação de gás canalizado, sem nenhum custo; e assim, proceda conforme decisão do mesmo;

PROCESSO 18: SEI-480002/008271/2024 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2024).

PROCESSO 19: SEI-480002/008272/2024 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2024).

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, considerando que os próximos dois processos a serem apreciados eram de sua relatoria.

Com a palavra, o Relator, que, por sua vez, solicitou a leitura unificada dos votos referentes aos processos de itens 18 e 19, dispostos na pauta da presente sessão. Isso se deve ao fato de que os assuntos em questão são os mesmos: Atualizações das tarifárias de Gás Natural (vigência a partir de 01/11/2024).

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir.

Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante ao processo SEI-480002/008271/2024, em que Homologa o reajuste a menor de -1,050% (menos um inteiro e cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação negativa do CMPG de -1,02%, a vigorar a partir de 01/11/2024; Homologa o reajuste a maior de 0,935% (novecentos e trinta e cinco milésimos por cento) para o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/11/2024; e Determina que a CAPET verifique a correta implementação da nova estrutura tarifária.

No que diz respeito ao processo SEI-480002/008272/2024, em que Homologa o reajuste a menor médio de -0,050% (menos cinquenta milésimos por cento) para as tarifas de Gás Natural, considerando a variação do CMPG de 0,2% (dois décimos por cento), a vigorar a partir de 01/11/2024; Homologa o reajuste a maior de 1,019% (um inteiro e dezenove milésimos por cento) para o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/11/2024; e Determina que a CAPET verifique a correta implementação da nova estrutura tarifária.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro- Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, agradeceu expressamente a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Penna Franca

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Melo

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 16/04/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/04/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/04/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 12/05/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88692826** e o código CRC **66BA1C8B**.

Referência: Processo nº SEI-480002/008323/2024

SEI nº 88692826

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902
Telefone: 2332-6459